

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor, respectivamente, sobre a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e a alíquota contributiva adicional para financiamento deste benefício previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, V, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. A alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual será de vinte inteiros e cinco décimos por cento e a do segurado facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

.....

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - onze inteiros e cinco décimos por cento, no caso do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, ressalvado o disposto no inciso III deste parágrafo;

II - onze por cento para o segurado facultativo, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

III – cinco inteiros e cinco décimos por cento, no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – cinco por cento no caso do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte inteiros e cinco décimos por cento, no caso do contribuinte individual, e vinte por cento, no caso do segurado facultativo, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, que “*dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACCOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*” avançou significativamente na regulamentação das sociedades constituídas por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão, gerando maior segurança jurídica tanto para os associados como para os órgãos e empresas que venham a contratar com essas entidades.

De ressaltar, no entanto, que a matéria carece de aperfeiçoamento no que se refere à segurança previdenciária dos cooperados, conforme opinião jurídica apresentada pelo advogado Paulo Vieira no jornal Valor Econômico de 18 de julho de 2014, com a qual concordamos.

Ainda que contribuam para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os associados a cooperativas de trabalho não têm direito ao auxílio-acidente, benefício previdenciário previsto no art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, “concedido como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

De fato, o § 1º do art. 18 da referida Lei nº 8.213, de 1991, veda a concessão do auxílio-acidente aos segurados contribuintes individuais, forma contributiva fixada para os associados a cooperativas de trabalho.

Trata-se de injustificada discriminação em relação aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais do RGPS que possuem direito ao auxílio-acidente, razão pela qual o presente Projeto de Lei de nossa autoria prevê a extensão da concessão desse benefício a todos os contribuintes individuais.

Tendo em vista, no entanto, que a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, estamos prevendo, adicionalmente, a contribuição de 0,5% a ser paga pelos contribuintes individuais para financiamento desse benefício previdenciário.

De mencionar, ainda, que fixamos a vigência da lei a partir de noventa dias da data de sua publicação em virtude da Constituição Federal estabelecer, em seu art. 195, § 6º, que novas contribuições sociais para a seguridade social só poderão ser exigidas decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA